



Impugnação de Edital - PE Nº 06/2023 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

1 mensagem

DESSIRRE PIRES <dessirre.pires@gmail.com>
Para: "cpl@ufac.br" <cpl@ufac.br>

27 de março de 2023 às 11:26

Ao PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE- AC.

Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023.
Processo Administrativo nº 23107.020778/2022-66.

Venho, mui respeitosamente, por meio deste

IMPUGNAR

o edital de licitação acima referido, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 06/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia manutenções preventivas e corretivas dos condicionadores de ar (Split Hi-Wall, Split Cassete, Split Piso-Teto), sistema de climatização central do tipo Chiller e Multi-Split/Splitão, cortinas de ar, bebedouros verticais, bebedouros industriais, refrigeradores, geladeiras, freezers, refresqueiras, balcão térmico refrigerado, câmaras frigoríficas; Instalação, retirada, retirada e instalação de condicionadores de ar e cortina de ar; e Elaboração e Implantação do PMOC (Plano de manutenção e controle de operações dos condicionadores de ar existentes no órgão conforme portaria 3523 de 28/08/1998 do ministério da saúde) pertencentes ao patrimônio da UFAC – Universidade Federal do Acre, com fornecimento total de peças, componentes e materiais de consumo,”.

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatados vícios na elaboração deste Edital, onde ao analisá-lo, no intuito de participar do certame, observou-se a inclusão de cláusula restritiva, como passará a expor.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório são de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, bem como a data para a abertura ocorrerá em **28/03/2023**, temos que é tempestiva, nos moldes do art.24 do Decreto 10.024/2019.

III. DO DIREITO.

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 de nossa Carta Magna.

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o exercício do direito junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelos motivos a seguir expostos.

De início, cumpre expender acerca do princípio da competitividade, o qual **tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, sendo assim uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Neste norte, o princípio acima referendado deve ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que se deparar com restrição ao caráter competitivo da licitação.

É consabido que uma das fases do processo licitatório é o da HABILITAÇÃO, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação), só podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93.

Neste viés, a Lei de Licitações nº. 8.666/93 em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nos certames licitatórios, colaciona-se:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Grifo nosso.

Conforme acima exposto, bem como entendimento dos tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, o rol de exigências quanto aos documentos de habilitação possuem rol taxativo, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em algum dos incisos do artigo 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. A exemplos tem-se o Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infra legal de novos requisitos”.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Contrariando toda a norma acima aposta, bem como o melhor entendimento dos Tribunais, dispôs o instrumento convocatório do referido certame, quanto aos documentos necessários à qualificação técnica, veja-se:

“9.11.4. Capacitação técnico-profissional: comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro de funcionários, na data fixada para a entrega da proposta, engenheiro com habilitação na área de climatização e exaustão (engenharia mecânica ou equivalente), OU Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, OU Técnico em Mecânica, OU Técnico em Eletromecânica, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, emitida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), da região competente, de serviços de manutenção em equipamentos de climatização/refrigeração em sistemas com, no mínimo, 220 (duzentos e vinte) condicionadores de ar split e Chiller com capacidade de refrigeração de 220 TR”.

De início cumpre expender acerca da exigência de comprovação de vínculo pois, este não encontra guarida. Com tal requisito, significaria dizer que antes mesmo de se revelar o resultado do certame, as licitantes necessitariam contratar e pagar antecipadamente um profissional de nível superior e técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, antecipando assim todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação. E não é tudo, a própria Administração Pública também incorre em prejuízos ao lançar esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Em reforço ao explanado acima, o Tribunal de Contas da União fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

“É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”.

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

“É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Em suma, não há a necessidade de se comprovar a existência de vínculo profissional entre o licitante e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestar que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá futuramente com a licitante uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

Ademais, em consonância com o julgado acima transcrito, a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União assim prescreve:

“Súmula nº 272/2012- No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Consequentemente, rechaça-se o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de habilitação (qualificação técnico-profissional), reforçando a importância de prestigiar a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário Público.

Nesta esteia, o renomado Ronny Torres adverte:

“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de inidoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção”. (TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2018, 9ed, p.406).

Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003)”.

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo

proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Portanto, a comprovação do vínculo entre o licitante e o responsável técnico deverá ser exigida, tão somente após o conhecimento do vencedor, **sendo cabível que o instrumento convocatório preveja a possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor de acervo.**

Não bastasse, denota-se que a exigência combatida (qualificação técnico – profissional) traz consigo outra impropriedade, a imposição de no mínimo 220 (duzentos e vinte) serviços de manutenção em equipamentos de climatização/refrigeração em condicionadores de ar por meio de Certidão de Acervo Técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica, Termo de Responsabilidade Técnica ou Conselho Regional de Técnico.

Ocorre que tal exigência de quantitativo mínimo para que as licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional é **ILEGAL, contrariando a norma** (Art.30, §1º, I da Lei de Licitações nº 8.666/93)

Neste azo, o princípio da legalidade, expressamente previsto em nossa Carta Magna, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.* MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Se há vedação expressa da legislação quanto a exigência de quantitativos mínimos para capacitação técnico-profissional, ao fazer tal exigência, esse nobre órgão licitador se encontra restringindo não só a participação de inúmeras licitantes, mas contrariando a norma que rege os certames licitatórios. A imposição ora impugnada fere os princípios da **competitividade e da legalidade.**

De rigor, portanto, o que se busca com a presente Impugnação é salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988, a isonomia, legalidade, competitividade e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer a retificação do instrumento convocatório, a fim de alterá-lo, **excluindo-se** a necessidade qualificação técnico-profissional com quantidade mínima, bem como a possibilidade de se comprovar o vínculo do profissional após a consagração do vencedor, tendo em visto a fundamentação legal ora lançada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cidadã Requerente:

Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires

CPF: 063.658.806-85

RG: MG 12.509.271

Data nasc.: 02/04/1984